



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-27.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante EDVALDA JULIA DOS SANTOS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30308

APELAÇÃO Nº 1001318-27.2024.8.26.0368

COMARCA: MONTE ALTO – 3ª VARA

APELANTE: EDVALDA JULIA DOS SANTOS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ADRIANO PUGLIESI LEITE

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Alegação da autora de que não contraiu cartão de crédito consignado – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito comprovada pelos documentos apresentados pelo réu – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios, devidos ao patrono do réu, majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, com a observação de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais”, ajuizada por **Edvalda Julia dos Santos** contra o **Banco BMG S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 219/223, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A autora apelou (fls. 226/234), sustentando, em suma, que “não restou demonstrado pela instituição financeira que o

contrato anexado na contestação e o termo de consentimento se referem a avença impugnada na exordial, uma vez que divergem em numeração e também na data em foram avençados”.

Ressaltou que, “o banco Apelado anexou a contestação cópias de contrato diverso, no caso, o de número 63510924, avençado em 30/06/2020, sendo que o termo de consentimento anexado na defesa não faz alusão a contrato”, ressaltando que “ainda que o banco Apelado tenha anexado na defesa comprovante de crédito na conta corrente da parte Apelante, não torna válida a contratação, que exige manifestação expressa de vontade das partes, inexistente no caso concreto”.

Alegou que “a prova fornecida pelo banco Apelado nos autos não comprova relação jurídica com a instituição financeira, de modo que não reconhece a legitimidade do contrato por não confirmada a vontade expressa”.

Segundo seu entendimento, “tem-se por não demonstrada a regularidade dos contrato questionado, mormente diante da negativa do Apelante, caracterizar-se a responsabilidade do Banco apelado pela má prestação do serviço bancário, em razão dos saques realizados por terceiros fraudadores, caracterizando-se, assim, o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio”.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 52).

O banco recorrido apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste recurso, por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença. De resto, pleiteou que fosse improvido (fls. 238/257).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação, arguida em contrarrazões recursais.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, é bem de ver que a parte autora impugnou os termos da r. sentença recorrida, pleiteando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau.

Neste contexto, a referida apelação está devidamente fundamentada, de modo que foram preenchidos todos os requisitos expostos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecida.

De resto, segundo consta dos autos, a autora questionou descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “RMC”, tidos por abusivos, contrários ao Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que nunca firmou tal contratação.

Por outro lado, o banco réu, na contestação, sustentou, em suma que “a parte autora solicitou a contratação e adesão do cartão de crédito consignado em 30/06/2020”, ressaltando que “o banco BMG liberou em favor da parte autora o valor de R\$ 1.239,00 (um mil e duzentos e trinta e nove reais), na agência 8040, conta 1206-7” (fls. 125).

Alegou que que “a parte requerente não só sempre teve ciência do que havia contratado, como solicitou NOVOS SAQUES VÍNCULADOS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, tendo o valor sido disponibilizado em conta de sua titularidade” (fls. 125).

Neste contexto, o Meritíssimo Juiz sentenciante analisou detidamente os documentos carreados aos autos e bem dirimiu a questão, nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 221/223):

“No mais, a relação jurídica deste processo é consumerista e, portanto, enseja a aplicação do CDC, notadamente quanto à disposição de que, em ambiente de relação de consumo, é do fornecedor o ônus de provar a regularidade de seus serviços e a existência de alguma excludente de sua responsabilidade, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, do CDC.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, compete ao réu provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

A autora entende que o contrato que dá ensejo aos descontos consignados em seu benefício previdenciário é aquele relativo ao limite de R\$1.248,00, supostamente contratado aos 07/07/20, conforme indica o histórico de empréstimos consignados apresentados pelo INSS à fl. 24. Quanto a isso, ela sustenta que o banco réu não apresentou o respectivo instrumento que comprova sua assunção ao negócio (fl. 200). Entretanto, tal sustentação não convence.

Isso porque o réu trouxe documentos inerentes à contratação, dos quais se destacam o termo de adesão a produtos e serviços de cartão de crédito consignado e abertura de conta de pagamento, de 30/06/20, com a assinatura da autora (fls. 136/138), comprovante de pagamento (TED) de R\$1.239,00, creditado em conta em nome da autora, aos 26/06/23 (fl. 139), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, também com a assinatura da autora, de 30/06/20 (fl. 143) e faturas/extrato de cartão de crédito, que, à fl. 147, mostra, aos 10/07/23, o lançamento do débito relativo a compras ou saques, no valor de R\$1.371,52, dando início aos descontos mensais tendentes à sua quitação, inicialmente de R\$48,12.

O que se observa é que a autora, por meio do termo de adesão a produtos e serviços (fls. 136/138), aceitou, aos 30/06/20, o serviço de cartão de crédito consignado, tanto que o histórico de contratos de cartão de crédito RMC, emitido pelo INSS à fl. 24, indica que esse mesmo contrato está ativo desde então.

Os extratos vinculados ao cartão (fls. 144/149) mostram que o primeiro uso ocorreu em 10/07/23 (fl. 147), gerando o débito consignado de R\$48,12, a partir de agosto de 2023, conforme documento de fl. 46. Trata-se de situação inerente ao serviço contratado, pois o crédito fica à disposição do cliente para utilização ao tempo que melhor lhe aprouver.

Destarte, o contrato e as prestações consignadas têm sim relação com os documentos apresentados pelo réu em sua contestação, sobretudo porque, houve um crédito em favor dela, na conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco, monta de R\$1.239,00,

conforme mostra o comprovante de fl. 139, cuja autenticidade sequer foi impugnada pela autora.

Esse crédito lançado na conta da autora, sem qualquer alegação de fraude, ou de que não reverteu em favor dela, é evidência concreta da contratação, sem deixar de mencionar que, com a contestação, foram trazidas a CNH da autora e sua selfie e, mesmo assim, ela não negou que as tenha fornecido para o réu.

Não obstante a autora afirme equivocadamente que o réu não trouxe o instrumento correspondente à contratação e ainda que não assinou qualquer documento inerente ao serviço de cartão de crédito junto ao banco BMG, instada a produzir provas que comprovem suas alegações, ela requereu o julgamento antecipado (fls. 217/218).

A situação aponta para a veracidade da narrativa apresentada pela instituição ré. Ora, não obstante seja notória a existência de inúmeros golpes digitais ocorridos diariamente, sobretudo porque a segurança e proteção dos dados dos consumidores não são infalíveis, no presente caso, há início de prova suficiente para apontar que o crédito inerente ao serviço de cartão de crédito RMC impugnado pela autora a favoreceu (fl. 139), o que destaca a validade do contrato.

Enfim, os documentos trazidos pelo réu são indícios suficientes para demonstrar a assunção dos serviços, sobretudo porque os instrumentos de contratação e de autorização para descontos estão assinados pela autora, **sem que ela tenha afirmado que a assinatura lançada nos documentos de fls. 136/138, 141 e 143, dos quais ela tomou ciência, sejam dela, sem deixar de mencionar o crédito de fl. 139, destinado à conta bancária também em seu nome.**

Enfim, os documentos trazidos ao processo, respaldam a tese defensiva de que a contratação foi regular, em benefício da autora, de modo o contrato estabelecido entre as partes é válido e deve ser cumprido tal como acordado.”

De fato, diante dos documentos juntados aos autos (fls. 136/188), a alegação da autora mostra-se inverossímil, porquanto, no próprio contrato por ela subscrito, denominado, inclusive, de “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Cartão de Crédito Consignado e Abertura de Conta de Pagamento” (fls. 136/138), consta expressamente a seguinte disposição (fls. 136):

“Autorização para desconto: 5.1.1. O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A., para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II.1 deste Termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado”.

Além disto, a autora firmou o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 143), demonstrando a anuência da autora quanto aos termos dessa modalidade

de contratação.

Cabe ressaltar que a autora, por sua vez, é pessoa alfabetizada, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou.

Assim, considerando a referida cláusula que autoriza o desconto mensal do benefício da autora em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável, não se pode falar em descontos ilegítimos, já que eles contaram com a anuência específica da autora para tal fim.

Nestas condições, não ficou caracterizada a ocorrência de venda casada, tampouco, erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do novo Código Civil, que dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Ressalte-se que, conquanto se trate de uma relação de consumo, a prova do alegado vício do consentimento cabia à autora, de conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, porquanto, no contrato por ela subscrito, constou expressamente a contratação de cartão de crédito consignado.

Entretanto, no caso vertente, nenhuma prova foi produzida nos autos, visando demonstrar a ocorrência de vício do consentimento, passível de anulação do aludido contrato.

Vale salientar que, conforme foi bem ponderado na r. sentença, a autora não pleiteou a realização de perícia nos documentos apresentados pelo réu, tampouco negou o recebimento do crédito objeto do contrato em questão, limitando-se a alegar, de forma genérica, que os documentos apresentados pelo réu eram divergentes em relação ao valor e data do contrato descrito na petição inicial.

Todavia, conquanto a autora sustentasse que os documentos apresentados pelo réu não correspondiam ao contrato por ela

impugnado, já que teria sido incluído em julho de 2020 e que os valores seriam diversos, ela não demonstrou a efetiva ocorrência de desconto em tal data, cabendo salientar que, dos extratos juntados pela própria autora, é possível verificar que as referidas deduções somente tiveram início em agosto de 2023 (fls. 46), e no valor de R\$ 48,12 (quarenta e oito reais e doze centavos), o que corresponde exatamente ao montante estampado na fatura com vencimento para setembro de 2023, juntada pelo réu, a fls. 181, sendo de notar, que, embora firmado em 2020, o crédito estava à disposição do cliente para utilização ao tempo que melhor lhe aprofundasse, o que foi feito anos depois.

Ademais, como bem esclareceu o banco réu, “o valor mencionado na inicial, trata-se do limite de saque que é averbado junto a margem consignável destinado ao Cartão de crédito consignado, isso não significa que o total foi sacado pelo autor” (fls. 122), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da contratação apenas pelo fato de o valor indicado no demonstrativo de fls. 24 indicar o montante de R\$ 1.248,00 (mil, duzentos e quarenta e oito reais), tendo em vista que esse é apenas o limite que a autora poderia se valer para efetuar o saque, que, contudo, não foi atingido, já que ela sacou o importe de R\$ 1.239,00 (mil, duzentos e trinta e nove reais), conforme comprovante de fls. 139.

De qualquer forma, cumpre observar que, supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora pelo pagamento do débito, pois cada credor adota critérios próprios de numeração.

Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem dos descontos impugnados ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, pois tal documentação apresentada pelo réu evidencia a contratação e utilização dos valores pela autora, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por conseguinte, a presente ação foi, acertadamente, julgada improcedente, pois a autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil, os fatos constitutivos de seu direito.

Neste contexto, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Daí a improcedência da presente ação, bem decretada pela r. sentença, que fica mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, com a observação de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR